



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868131 - DF (2020/0069542-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R DE O P
ADVOGADOS : FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485
CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353
AGRAVADO : M L DE O
ADVOGADOS : VALERIA SAQUES - DF055901
ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA -
DF061669
GIOVANNA CAPUCHO CAMPANA - DF047000

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior*" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868131 - DF (2020/0069542-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R DE O P
ADVOGADOS : FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485
CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353
AGRAVADO : M L DE O
ADVOGADOS : VALERIA SAQUES - DF055901
ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA -
DF061669
GIOVANNA CAPUCHO CAMPANA - DF047000

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.
2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, *"a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior"* (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 835/840) interposto contra decisão (e-STJ fls. 827/831) desta relatoria, que deu provimento ao recurso, *"a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do recurso de apelação, a fim de que se manifeste expressamente a respeito do binômio necessidade-possibilidade para manutenção dos alimentos à filha maior de idade"* (e-STJ fl. 831).

Em suas razões, a parte alega que *"somente o ajuizamento de uma nova demanda permitiria às partes produzirem provas e demonstrarem a (in)dispensabilidade dos alimentos para o sustento a filha, bem como a (im)possibilidade de seu genitor de prestá-los. [...] Tais provas não foram produzidas na ação exoneratória, daí porque a impossibilidade de que o Tribunal seja obrigado a enfrentar o tema da manutenção dos alimentos à filha maior de idade, com base na circunstância da época que era o fato de estar matriculada em curso superior"* (e-STJ fl. 839).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 844/855).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 827/831):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 622):

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. CURSO SUPERIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM DECORRÊNCIA DO VÍNCULO DE PARENTESCO. CESSAÇÃO DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO JURISDICIONAL ACERCA DA NOVA RELAÇÃO JURÍDICA E SEUS EFEITOS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 traz disposta, em seu art. 227, expressamente, a obrigação da família de garantir à criança e ao adolescente, de forma efetiva, o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação. Acresce, ainda, ser dever incondicional dos pais assessorar, criar e educar os filhos.

2. Porquanto o dever de prestar alimentos, assim reconhecidos em título judicial, pautou-se, exclusivamente, no fato/fundamento da relação jurídica que regula o poder familiar (CC, arts. 1.630 e 1.634, I), o reconhecimento da obrigação alimentar, no período que se segue ao advento da maioridade, passa a depender de cognição jurisdicional acerca da nova relação jurídica e seus efeitos decorrentes do dever de mútua assistência entre ascendente e descendente (CC, art. 1.696), exigindo-se, com isto, a prevalência de inarredáveis princípios constitucionais de processo.

3. Embora a jurisprudência admita o direito ao pensionamento, exige-se do alimentando que comprove alguma excepcionalidade, como p. ex., que ainda não tenha concluído curso superior ou profissionalizante

que o habilite ao mercado de trabalho, não havendo como lhe ser reconhecido o direito de permanecer recebendo alimentos, doravante baseados apenas nos efeitos do poder familiar extinto.

5. Recurso do autor não conhecido. Recurso da ré conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 685/703).

Em suas razões (e-STJ fls. 709/752), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista os seguintes vícios: "a) omissão, contradição e obscuridade quanto ao cerceamento de defesa da Recorrente em primeira instância; b) omissão, contradição e obscuridade quanto à falta de suficiente fundamentação da R. Sentença; c) omissão quanto à preliminar de falta de interesse de agir do Recorrido; d) omissão, contradição e obscuridade quanto à inovação dos fundamentos da lide e da motivação do V. Acórdão; e) omissão, contradição e obscuridade quanto aos requisitos para deferimento dos alimentos; f) omissão quanto ao deferimento da justiça gratuita ao Autor e g) omissão quanto aos honorários sucumbenciais" (e-STJ fl. 714),

(ii) arts. 10, 319, III, 337, VI e VII, §§ 1º e 4º, 489, II e 492 do CPC/2015, e 1.694, 1.695 e 1.596 do CC/2002, por ser "inequívoco que a orientação do R. Julgado representa inevitável cerceamento de defesa da Recorrente, na medida em que aduz fatos e fundamentos totalmente dissociados do pedido inicial e dos lindes da demanda judicial posta, inclusive do comando sentencial prolatado" (e-STJ fl. 720). Afirma que "não obstante o Juiz possa decidir por fundamentos diversos daqueles alinhados pelas partes, no caso específico tais razões estão intrinsecamente jungidas ao mérito da questão e sua inovação na instância recursal, à evidência, constituiu cerceamento de defesa da Ré-Recorrente, na medida em que este foi o cerne do desprovido do Apelo pela E. Corte estadual e que a parte não deduziu fundamentação para infirmar tal decreto justamente por inexistir qualquer controvérsia no tema" (e-STJ fl. 721). Sustenta que "persiste a relação de parentesco entre a Recorrente e o genitor, ora Recorrido, sendo devidos os alimentos com fulcro nos preceitos constitucional e legais acima indicados. Destarte, inexistente, na hipótese, alteração da causa petendi com o simples advento da maioria da Recorrente" (e-STJ fl. 722). Aponta que "é possível vislumbrar verdadeiro julgamento extra petita, obstado pelo artigo 492 do Codex Processual Civil, com base no princípio da congruência ou da adstrição, segundo o qual o D. Juízo deve decidir a lide nos limites postos pelas partes, sendo vedado decidir extra, ultra e citra petita. [...]. A introdução, na lide, de fundamento totalmente diverso daquele trazido pelo Autor-Recorrido e pelo próprio comando sentencial, sem prévia oitiva da Ré-Recorrente, importa, à evidência, em violação dos limites da lide e dos preceitos processuais dos artigos 492, 319, 10 e 489 do estatuto processual civil" (e-STJ fls. 723/724),

(iii) arts. 373, I, 434 e 485, VI, do CPC/2015, sob o argumento de "falta de interesse de agir do Autor-Recorrido, o que foi reprisado no Apelo interposto, porquanto ele tem, reiteradamente, descumprido a obrigação alimentar frente à Ré-Recorrente e, de outro lado, não acostou à exordial documentos essenciais à comprovação de que não possui condições financeiras para honrar com a sua obrigação, de que sua demissão do último emprego não foi voluntária e de que esteja impossibilitado de trabalhar ou não esteja laborando informalmente" (e-STJ fl. 727),

(iv) arts. 436, 437 e 1.023, § 2º, do CPC/2015, por cerceamento de defesa, pois "o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho e os extratos da conta bancária do Recorrido só foram acostados aos autos juntamente com a réplica e à Recorrente não foi dada vista para sobre eles se manifestar, sendo flagrantemente nulo o R. Decisum proferido, o que,

embora suscitado em aclaratórios na instância originária, foi rechaçado pelo D. Juízo e mantido em grau recursal" (e-STJ fl. 728),

(v) arts. 11 e 489 do CPC/2015, por insuficiência de fundamentação da sentença, que, *"em nenhum momento enfrentou a real necessidade de alimentos da Recorrente, limitando-se a afirmar a hipossuficiência financeira do Recorrido, inclusive baseando-se em documentos questionáveis para este fim"* (e-STJ fl. 732),

(vi) arts. 434 e 373, I, do CPC/2015 e 1.694, 1.695 e 1.699 do CC/2002, pois *"o R. Julgado estadual não enfrentou a questão do binômio capacidade do alimentante-necessidade do alimentante e embora acolha a excepcionalidade dos alimentos ao maior que esteja cursando faculdade, coloca a exigência do ajuizamento de nova demanda, como visto, fundamento introduzido apenas neste grau recursal. [...] Conclusivamente, restou demonstrada nestes autos a necessidade da Recorrente aos alimentos e incomprovada a falta de condições financeiras do Recorrido, de forma objetiva e cabal, pelo que era mister a improcedência da pretensão exordial e a manutenção da obrigação alimentar, com fundamento no princípio do dever de solidariedade que advém da relação parental"* (e-STJ fl. 739), e

(vii) art. 337, XIII, do CPC/2015, tendo em vista que *"não há fundamento para acolher o pedido de gratuidade da Justiça feito pelo Recorrido"* (e-STJ fl. 740), e

(viii) art. 85, § 8º, do CPC/2015, defendendo a fixação dos honorários por equidade, por se tratar de *"questão sensível, em que o Recorrido busca a exoneração de alimentos que deveriam ser pagos à filha, ora Recorrente, e que não foram integralmente quitados há anos, tendo sido demonstrado, de outro lado, que permanece a necessidade da Ré-Recorrente à verba alimentícia. Destarte, é patente que eventual proveito econômico, caso mantida a procedência da demanda, não pode e não deve considerar apenas o impacto financeiro para o Autor-Recorrido, mas a real necessidade da Ré-Recorrente. Além disso, a causa não é complexa nem denota dificuldade para o profissional, processando-se no lugar de residência das partes"* (e-STJ fl. 742).

Contrarrazões apresentadas às fls. 801/807 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Na origem, o recorrido ajuizou ação de exoneração de alimentos contra sua filha, julgada procedente (e-STJ fls. 341/344).

O Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença, por entender que *"não há como ser reconhecido o direito da apelante de permanecer recebendo alimentos baseados somente na relação de parentesco, pois esta não foi a causa de pedir constante da peça inicial quando postulou os alimentos objeto do pedido de exoneração. [...] Desse modo se, por um lado, está descartada a obrigação de sustento decorrente do pátrio poder, de outro, nada impede que a apelante busque a obrigação alimentar com fundamento na relação de parentesco, como prevê o artigo 1694 do Código Civil, fazendo uso de postulação formal própria, na qual poderá produzir as provas necessárias, no que pertine ao binômio necessidade-capacidade de que trata a lei civil, demonstrando a indispensabilidade dos alimentos para seu sustento e a possibilidade de seu genitor de prestá-los"* (e-STJ fls. 631/632).

Portanto, o TJDF não analisou o binômio necessidade-possibilidade para manutenção dos alimentos à filha maior de idade, apenas entendeu que deveria ser ajuizada nova ação pela alimentanda para comprovação do

binômio.

Contudo, segundo entendimento desta Corte Superior, deve ser examinada na ação de exoneração de alimentos o binômio necessidade-possibilidade, tendo em vista que *"a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior"* (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

[...]

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022 - grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 791.322/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1/6/2016 - grifei.)

A propósito, "o STJ já consolidou o entendimento de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória" (HC n. 560.208/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 - grifei).

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do recurso de apelação, a fim de que se manifeste expressamente a respeito do binômio necessidade-possibilidade para manutenção dos alimentos à filha maior de idade.

Publique-se e intemem-se.

Na origem, R DE O P ajuizou ação de exoneração de alimentos contra M L DE O, sua filha. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 341/344).

O Tribunal de origem não conheceu do recurso da autora, por entender que "*não há como ser reconhecido o direito da apelante de permanecer recebendo alimentos baseados somente na relação de parentesco, pois esta não foi a causa de pedir constante da peça inicial quando postulou os alimentos objeto do pedido de exoneração*" (e-STJ fl. 631). O TJDFt afirmou que deve "*à alimentanda o dever de deduzir pedido novo e específico, fundado em fatos/fundamentos novos que, então submetidos formalmente ao contraditório e à ampla defesa, permitam à atividade jurisdicional concluir pela existência de obrigação do alimentante, inclusive para definir o valor na dualidade possibilidade/necessidade. Isto porque a nova situação de fato a ser objeto de inteira e específica cognição consiste na aferição das condições para a concessão de alimentos fundados nos deveres de mútua assistência entre os parentes*" (e-STJ fls. 630/631).

Preliminarmente, verifico que a parte não impugnou a contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual cabe, em ação exoneratória, a análise do binômio necessidade-possibilidade para manutenção dos alimentos à filha maior de idade.

No mais, reitero que, segundo o entendimento do STJ, "*a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior*" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

Ressalte-se que, nos precedentes desta Corte, a análise do binômio necessidade-possibilidade é realizada em ação de exoneração de pensão alimentícia. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

[...]

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TÃO SOMENTE QUANTO A EX-CÔNJUGE. PENSÃO FIXADA POR ACORDO E PAGA DESDE O ANO DE 1999. PECULIARIDADES FÁTICAS RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCABÍVEL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, pleitou-se a exoneração da obrigação alimentar em relação a dois filhos, por maioria superveniente, e a ex-cônjuge, com fundamento na transitoriedade do pensionamento, além de sua inserção superveniente no mercado de trabalho. Recurso especial que devolve exclusivamente o debate acerca do pensionamento de ex-cônjuge, tendo sido o agravante exonerado à razão de dois terços relativa à parcela devida aos filhos do casal.

2. A pensão foi originariamente fixada por acordo sem menção a prazo de vigência e paga mesmo após a inserção de ex-cônjuge em mercado de trabalho (atendente de telemarketing), ocorrida um ano após o acordo, para fins de complementação da renda, uma vez que a pensão era insuficiente para as despesas dos três dependentes.

3. O acórdão recorrido afastou a temporariedade no caso concreto com base em circunstâncias fáticas peculiares, tais como a inexistência de alteração nas condições do binômio necessidade-possibilidade em favor do agravante, o agravamento das necessidades da pensionista por motivos de saúde e a insuficiência da renda para sua manutenção, acrescentando que o trabalho conquistado, cuja renda não lhe é suficiente, decorre da falta de qualificação daquela que não concluiu estudos, tampouco participou do mercado de trabalho antes do divórcio, tendo se dedicado exclusivamente à família ao longo dos 17 anos de casamento.

4. Diante das peculiaridades fáticas, as quais não podem ser revistas por esta Corte Superior (Súmula 7/STJ), justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da assistência devida entre ex-cônjuges.

5. Agravo interno conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp n. 997.878/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018 - grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.131 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0069542-0

Número de Origem:

07094065720188070016 20150110972842 7094065720188070016

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L DE O

ADVOGADOS : VALERIA SAQUES - DF055901

ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA - DF061669

GIOVANNA CAPUCHO CAMPANA - DF047000

RECORRIDO : R DE O P

ADVOGADOS : FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485

CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE O P

ADVOGADOS : FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485

CAETANO LIRA CALTABIANO - DF057353

AGRAVADO : M L DE O

ADVOGADOS : VALERIA SAQUES - DF055901

ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA - DF061669

GIOVANNA CAPUCHO CAMPANA - DF047000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024